



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2197912-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SOUTHROCK CAPITAL LTDA, SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA, SOUTHROCK FOODS S.A., SPORT PARTICIPAÇÕES S.A., SR N PARTICIPAÇÕES S.A, SRC 4 PARTICIPAÇÕES LTDA, SRC 5 PARTICIPAÇÕES LTDA, SUBWAY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., BRAZIL AIRPORT RESTAURANTS S.A., SW STORES DO BRASIL, SUBWAY REALTY DO BRASIL LTDA, SÃO PAULO AIRPORT RESTAURANTES LTDA., RIO AIRPORT RESTAURANTES LTDA., SUL AIRPORT RESTAURANTES LTDA, BRASILIA AIRPORT RESTAURANTES LTDA., BELO HORIZONTE AIRPORT RESTAURANTES LTDA., SRC HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A., SOUTHROCK CENTRO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SRC D PARTICIPAÇÕES LTDA, SRC 1 PARTICIPAÇÕES LTDA, KD01 PARTICIPAÇÕES LTDA., HB PARTICIPAÇÕES S.A., SRC 6 PARTICIPAÇÕES LTDA., VAI PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO LTDA., SOUTHROCK LAB S.A., STAR PARTICIPAÇÕES S.A., STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA., AMERICANA FRANQUIA S A, BRAZIL HIGHWAY LTDA., WAHALLA LTDA. e VAI SOLUÇÕES LTDA., é agravado TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32533

A.I. nº 2197912-34.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA DE FALÊNCIAS)

**Recuperandas agravantes: SOUTHROCK CAPITAL LTDA. E
OUTRAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**Agravada: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S.A.**

**Interessada: LASPRO CONSULTORES LTDA.
ADMINISTRADORA JUDICIAL (ADMINISTRADORA
JUDICIAL)**

Juiz: Dr. Jomar Juarez Amorim

Autos de origem nº 1153819-28.2023.8.26.0100

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO
“SOUTHROCK” – DECISÃO AGRAVADA
QUE REDUZIU O VALOR DA
REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES DAS
RECUPERANDAS –Recurso prejudicado
- Após a decisão agravada, sobreveio
decisão que concedeu a recuperação
judicial, homologando plano de
recuperação que prevê a limitação do
valor da remuneração dos atuais
diretores das recuperandas e a vedação
de distribuição de lucros e dividendos -
Em razão da superveniência de tal
decisão, fica caracteriza a perda
superveniente do objeto do presente
agravo de instrumento – RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas recuperandas SOUTHROCK CAPITAL LTDA. E OUTRAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), contra a decisão que, na recuperação judicial, reduziu o valor da remuneração dos diretores das recuperandas em R\$ 60.000,00, "in verbis":

"(...)

Demais pontos da manifestação do AJ:

Informou o AJ que após a manifestação da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A (fls. 30084-30097) pleiteando o afastamento dos administradores do Grupo Southrock, solicitou documentos e esclarecimentos às Recuperandas.

Opinou para que comprovem o pagamento dos tributos incidentes sobre os valores pagos ao Sr. Kenneth Pope a título de pró-labore, supostamente escriturado como antecipação de dividendos, por força do art. 6º-A da Lei 11.101/05, com a devida regularização das rubricas contábeis.

E tomando por base uma pesquisa de mercado, apontou que a remuneração de um CEO no Brasil, em empresas no porte do Grupo SouthRock varia entre R\$60.000,00 e R\$80.000,00, pelo que opinou pelo ajuste do valor da remuneração para o máximo de R\$ 60.000,00, considerando que se trata de empresas em recuperação judicial, possibilitando, contudo, a comprovação das despesas mensais dos interessados em incidente processual em apartado, protegido por segredo de justiça, podendo a partir daí ser alterada.

Acolho integralmente o pedido do AJ e determino que as

Recuperandas comprovem o pagamento dos tributos incidentes sobre os valores pagos ao Sr. Kenneth Pope a título de pró-labore e a regularização das rubricas contábeis, bem como a redução da remuneração dos diretores para R\$60.000,00" (fls. 37019/37024 de origem).

As recorrentes sustentam, em resumo, que a decisão recorrida está equivocada, uma vez que o Juízo da Recuperação Judicial não pode se imiscuir nos atos de gestão intrinsicamente relacionados à condução da atividade empresarial.

Afirmam que a sua irresignação não deve ser interpretada como negativa à reavaliação da questão pelo Grupo SouthRock, a ser realizada após a homologação do plano de recuperação judicial ou caso concretizada a alienação de ativos que implicarão a redução de suas atividades hoje desenvolvidas.

Argumentam que a determinação de redução da remuneração de seus diretores ou quaisquer outros funcionários afronta a autonomia das sociedades em Recuperação Judicial, sendo somente admissível a intervenção judicial na administração da sociedade em recuperação judicial, caso constatada uma das hipóteses previstas no art. 64 da LRE, o que não ocorreu no presente caso.

Alegam, ainda, que a instauração de incidente processual, para que os seus diretores comprovem suas despesas pessoais, caracteriza medida sem precedentes, escapando da competência do MM. Juízo "a quo" e do processo de recuperação

judicial.

Argumentam, por fim, que as medidas adotadas na decisão recorrida afrontam os princípios da liberdade econômica e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (art. 2, I e IV, da Lei 13.874/2019).

Pedem, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja revogada a ordem de redução dos valores das remunerações de seus diretores.

Protestam pela concessão de efeito suspensivo (fls. 01/18).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 954/959).

Não sobreveio resposta recursal.

A Administradora Judicial opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 969/978)

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, com observação (fls. 984/994).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 966).

É o relatório.

1. **Julgamento virtual.** O julgamento do presente recurso é feito em sessão virtual, considerando que é preciso imprimir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, em conformidade com a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC). Além disso, no caso em debate, o julgamento virtual não gera prejuízo às partes ou aos seus Advogados, tendo em vista o descabimento de sustentação oral.

2. Ao compulsar os autos de origem, verifica-se que, após a decisão agravada, o MM. Juízo “a quo”, em 31/03/2025, concedeu a recuperação judicial às empresas recuperandas (fls. 47343/47366 de origem).

E pelo plano de recuperação judicial, há cláusula prevendo a contratação pelas recuperandas de diretor executivo indicado pelos credores, bem como a limitação do pró-labore dos atuais gestores em R\$ 50.000,00 e a vedação de distribuição de lucros e dividendos, durante o período de transição que se iniciou com a homologação do plano (fls. 45594/45642 de origem).

4. GOVERNANÇA CORPORATIVA

4.1. **Contratação de Diretor Executivo de Reestruturação (CRO).** A fim de aperfeiçoar a gestão do Grupo Southrock, as Recuperandas deverão contratar, conforme procedimento indicado abaixo, profissional independente para o cargo de Diretor Executivo de Reestruturação, dentre uma lista triplíce a ser elaborada pelos Credores, que será responsável pela gestão e reestruturação do Grupo Southrock conforme melhores

práticas de governança e nos termos deste Plano, respeitadas as regras do Período de Transição e de Vigência previstas nas Cláusulas 4.2 e 4.3 abaixo.

4.1.1. Os Credores deverão, reunidos em Reunião de Credores a ser realizada nos termos da Cláusula 9 e em até 10 (dez) dias corridos contados da Homologação do Plano, elaborar lista triplice de profissionais indicados para o cargo de Diretor Executivo de Reestruturação (CRO) ("Profissionais Indicados"), a seu exclusivo critério. Realizada a Reunião de Credores, os Credores e/ou o Administrador Judicial deverão divulgar os Profissionais Indicados às Recuperandas e nos autos da Recuperação Judicial.

4.1.2. Em até 10 (dez) dias corridos contados da divulgação dos Profissionais Indicados, as Recuperandas deverão informar nos autos da Recuperação Judicial o profissional por elas escolhido para o cargo dentre os Profissionais Indicados, que deverá ser empossado com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do término do Período de Transição.

4.2. Período de Transição. Durante 3 (três) meses a partir da Homologação do Plano ("Período de Transição"), o Grupo Southrock deverá instituir e manter um Comitê de Transição a ser composto pelos seus atuais acionistas, nomeadamente os Srs. Kenneth Pope e Fábio Rohr, que será responsável por conduzir a transição da gestão do Grupo Southrock ao novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO) ("Comitê de Transição" e "Membros do Comitê", respectivamente).

4.2.1. O Comitê de Transição deve conduzir o processo decisório do Grupo Southrock e a gestão dos negócios de maneira ordinária e em estrita observância deste Plano e das melhores práticas de governança bem como observado o disposto no art. 64 da Lei de Recuperação Judicial, sob pena de imediato afastamento. Durante o Período de Transição, deverá ser franqueado o acesso, aos Credores interessados, a toda informação não protegida por confidencialidade ou sigilo que lhe venha a ser expressa e fundamentadamente solicitada.

4.2.2. A remuneração de cada um dos membros do Comitê de Transição será de 50 (cinquenta) salários-mínimos durante o Período de Transição, sendo vedada a distribuição de lucros ou dividendos, observado o disposto na Cláusula 4.5. Os membros do Comitê de Transição serão proporcionalmente remunerados durante o período que permanecerem no Comitê de Transição, caso esse venha a ser dissolvido em momento anterior ao Período de Transição.

4.2.3. O Comitê de Transição poderá ser dissolvido em momento anterior ao Período de Transição, desde que formalizadas as saídas, retiradas e destituições dos Membros do Comitê de todos os órgãos da administração do Grupo

Southrock perante quaisquer órgãos públicos e/ou autarquias, incluindo, mas não se limitando ao registro na junta comercial competente.

4.2.3.1 As Recuperandas se comprometem a adotar todas as medidas necessárias, de forma regular e tempestiva a ser acompanhada e fiscalizada pelos Credores, para que sejam formalizadas as saídas, retiradas e destituições de que trata a Cláusula 4.2.3. Sem prejuízo disso, a manutenção dos Membros do Comitê nos órgãos da administração das Recuperandas será assegurada – inclusive, de maneira excepcional, após o encerramento do Período de Transição - caso as formalidades previstas na Cláusula 4.2.3 não tenham sido devidamente concluídas por motivos alheios à vontade das Recuperandas e/ou dos Membros do Comitê.

4.2.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.2.2 acima e ressalvado o disposto na Cláusula 4.2.3.1, findo o Período de Transição, o Comitê de Transição será automaticamente extinto e a gestão do Grupo Southrock, durante a vigência indicada abaixo, caberá exclusivamente ao novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO).

4.2.4.1 O empossamento do novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO) antes do término do Período de Transição, nos termos da Cláusula 4.1.2 acima, não extinguirá o Comitê de Transição automaticamente, que será mantido até o término do Período de Transição ou antes disso, conforme Cláusula 4.2.3.

4.3. Vigência. As regras previstas neste Capítulo 4 serão válidas e aplicáveis pelo prazo de 3 (três) anos contados da efetiva posse do novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO). Durante esse período, o novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO) não poderá ser destituído, salvo em caso de violação de seus deveres fiduciários, dolo ou culpa grave ou, ainda, identificada a prática de quaisquer das condutas identificadas no art. 64 da Lei de Recuperação Judicial.

4.4. Vacância. Na hipótese de vacância do cargo de Diretor Executivo de Reestruturação (CRO), as Recuperandas deverão nomear novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO) dentre os Profissionais Indicados, pelo prazo remanescente de mandato estabelecido na Cláusula 4.3 acima. Na hipótese de os Profissionais Indicados não estarem mais disponíveis para nomeação, será repetido o procedimento estabelecido nas Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2 deste Plano, salvo se de outro modo deliberado e aprovado em Reunião de Credores.

4.5. Vedação à Distribuição de Lucros e Dividendos bem como Pagamento de Partes Relacionadas. Até a integral quitação de todos os Créditos nos termos deste Plano, fica expressamente vedado às Recuperandas: (i) a distribuição de lucros e dividendos, o

4.5. Vedação à Distribuição de Lucros e Dividendos bem como Pagamento de Partes Relacionadas. Até a integral quitação de todos os Créditos nos termos deste Plano, fica expressamente vedado às Recuperandas: *(i)* a distribuição de lucros e dividendos, o

pagamento de juros sobre capital próprio e a realização de operações de redução de capital; e *(ii)* o pagamento de Créditos detidos por Partes Relacionadas.

Desse modo, fica caracterizada a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, uma vez que se pretendia a reforma de decisão que reduziu o valor da remuneração dos diretores das recuperandas em R\$ 60.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator